



2022/0089(COD)

24.1.2023

PARECER

da Comissão do Comércio Internacional

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às indicações geográficas da União Europeia para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, e aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/787 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (COM(2022)0134 – C9-0130/2022 – 2022/0089(COD))

Relator de parecer: Danilo Oscar Lancini

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O sistema de indicações geográficas da UE é complexo e o resultado do enorme trabalho e empenho de todos os intervenientes pertinentes: produtores, Estados-Membros e instituições. As indicações geográficas são muito mais do que um direito de propriedade intelectual: constituem um instrumento da política de desenvolvimento rural e da política agrícola. Além disso, as indicações geográficas europeias são uma nossa particularidade específica e representam, para o resto do mundo, as nossas excelentes produções, as nossas especificidades geográficas e o nosso património histórico e cultural. Devemos, pois, valorizar, preservar e tentar melhorar o sistema no mercado interno e criar novas oportunidades de exportação.

O relator toma nota da proposta da Comissão, que constitui uma boa base de partida. A proposta inclui várias iniciativas que o relator se compraz em apoiar. No entanto, considera que há margem para melhorar a atual proposta e tornar o sistema de indicações geográficas mais eficaz em termos de proteção e transparência, para que seja mais atrativo para os produtores e os consumidores na Europa e no resto do mundo. Importa ainda assinalar que os vinhos e as bebidas espirituosas têm características próprias que devem ser tidas em conta e que a sua especificidade é uma das principais razões pelas quais os nossos produtos são tão procurados e apreciados no mercado internacional.

O relator gostaria de chamar a atenção para as questões económicas e comerciais relacionadas com as indicações geográficas no âmbito da presente proposta. É importante que as indicações geográficas contribuam particularmente para a integridade do mercado interno e para o comércio justo com os países terceiros. Para a Comissão INTA e para o relator, a principal questão consiste em garantir uma proteção internacional adequada das indicações geográficas que esteja diretamente ligada à sua especificidade e em lutar contra as infrações, os abusos, as evocações, a fraude alimentar, as práticas ilegais, a concorrência desleal e o engano dos consumidores.

O relator gostaria de sublinhar, em particular, que, no contexto das negociações futuras e em curso de acordos comerciais, é importante que todos os intervenientes na cadeia, desde a produção até à exportação, reconheçam que as indicações geográficas estão ligadas às tradições culturais e alimentares locais europeias.

A UE negocia acordos internacionais, incluindo acordos relativos à proteção das denominações de origem e das indicações geográficas, com os seus parceiros comerciais. Neste contexto, todos os acordos de comércio livre e acordos comerciais negociados devem respeitar a referida proteção das indicações geográficas. As indicações geográficas criam valor económico e emprego, preservam as tradições e os conhecimentos locais e protegem os recursos naturais. O relator considera que o ideal seria que todas as indicações geográficas da UE fossem protegidas no âmbito de acordos comerciais mediante o reconhecimento do sistema europeu.

A proteção conferida pelo regulamento em apreço após o registo deve ser igualmente proporcionada às indicações geográficas de países terceiros protegidas no seu país de origem, que respeitem os critérios correspondentes e figurem claramente na lista de indicações geográficas protegidas no âmbito do respetivo acordo comercial. O relator partilha o ponto de vista de que a Comissão deve aplicar os procedimentos correspondentes para as indicações geográficas originárias de países terceiros.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A) Os cidadãos e consumidores têm o direito de esperar que qualquer indicação geográfica e regime de qualidade seja apoiado por um sólido sistema de verificação e controlo, independentemente de o produto ser originário da União ou de um país terceiro.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

9) Garantir o reconhecimento e a proteção uniformes, em todo o território da União, dos direitos de propriedade intelectual ligados aos nomes protegidos na União é um objetivo prioritário que só pode ser eficazmente alcançado a nível da União. As indicações geográficas que protegem os nomes de vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas com características, atributos ou uma reputação ligados ao seu local de produção são uma competência exclusiva da União. Por conseguinte, é necessário instituir um sistema unitário e exclusivo de indicações geográficas. As indicações geográficas são um direito coletivo de todos os produtores

9) Garantir o reconhecimento e a proteção uniformes, em todo o território da União, dos direitos de propriedade intelectual ligados aos nomes protegidos na União é um objetivo prioritário que só pode ser eficazmente alcançado a nível da União. As indicações geográficas que protegem os nomes de vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas com características, atributos ou uma reputação ligados ao seu local de produção são uma competência exclusiva da União. Por conseguinte, é necessário instituir um sistema unitário e exclusivo de indicações geográficas. As indicações geográficas são um direito coletivo de todos os produtores

elegíveis numa área designada, que estejam dispostos a respeitar um caderno de especificações. Os produtores que agem coletivamente têm mais poderes do que os produtores individuais e assumem responsabilidades coletivas na gestão das suas indicações geográficas, incluindo ao nível da resposta à procura, por parte da sociedade, de produtos obtidos a partir da produção sustentável. As indicações geográficas recompensam equitativamente os produtores pelo seu esforço em produzir uma gama diversificada de produtos de qualidade. Ao mesmo tempo, tal pode beneficiar a economia rural, sendo particularmente esse o caso nas zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, como as zonas de montanha e as regiões mais remotas, onde o setor agrícola contribui significativamente para a economia e os custos de produção são elevados. Desta forma, os regimes de qualidade podem constituir um contributo e um complemento para as políticas de desenvolvimento rural, assim como para as políticas de apoio ao mercado e aos rendimentos no âmbito da PAC. Podem, nomeadamente, contribuir para o desenvolvimento do setor agrícola e, em especial, das zonas desfavorecidas. A criação de um quadro que protege as indicações geográficas à escala da UE, prevendo a sua inscrição num registo da União, promove o desenvolvimento do setor agrícola, uma vez que a abordagem mais uniforme daí resultante garante condições de concorrência leal entre os produtores de produtos abrangidos por essas indicações e aumenta a credibilidade desses produtos aos olhos dos consumidores. O objetivo do sistema de indicações geográficas é dar aos consumidores a possibilidade de fazer escolhas de compra mais informadas e, através da rotulagem e da publicidade, ajudá-los a identificar corretamente *os seus* produtos no mercado. Enquanto direitos de propriedade intelectual, as indicações

elegíveis numa área designada, que estejam dispostos a respeitar um caderno de especificações. Os produtores que agem coletivamente têm mais poderes do que os produtores individuais e assumem responsabilidades coletivas na gestão das suas indicações geográficas, incluindo ao nível da resposta à procura, por parte da sociedade, de produtos obtidos a partir da produção sustentável. As indicações geográficas recompensam equitativamente os produtores pelo seu esforço em produzir uma gama diversificada de produtos de qualidade. Ao mesmo tempo, tal pode beneficiar a economia rural, sendo particularmente esse o caso nas zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, como as zonas de montanha e as regiões mais remotas, onde o setor agrícola contribui significativamente para a economia e os custos de produção são elevados. Desta forma, os regimes de qualidade podem constituir um contributo e um complemento para as políticas de desenvolvimento rural, assim como para as políticas de apoio ao mercado e aos rendimentos no âmbito da PAC. Podem, nomeadamente, contribuir para o desenvolvimento do setor agrícola e, em especial, das zonas desfavorecidas. A criação de um quadro que protege as indicações geográficas à escala da UE, prevendo a sua inscrição num registo da União, promove o desenvolvimento do setor agrícola, uma vez que a abordagem mais uniforme daí resultante garante condições de concorrência leal entre os produtores de produtos abrangidos por essas indicações e aumenta a credibilidade desses produtos aos olhos dos consumidores. O objetivo do sistema de indicações geográficas é dar aos consumidores a possibilidade de fazer escolhas de compra mais informadas e, através da rotulagem e da publicidade, ajudá-los a identificar corretamente *estes tipos de* produtos no mercado. ***O estabelecimento de regras eficazes que***

geográficas ajudam os operadores e as empresas a valorizar os seus ativos incorpóreos. Para evitar criar condições de concorrência desleal e apoiar o mercado interno, os produtores, incluindo de países terceiros, devem poder utilizar um nome registado e produtos comerciais designados como indicações geográficas em toda a União e no comércio eletrónico, desde que os produtos em causa cumpram os requisitos do caderno de especificações aplicável e o produtor seja abrangido por um sistema de controlo. À luz da experiência adquirida com a aplicação dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, é necessário abordar determinadas questões jurídicas, de modo a clarificar e simplificar certas regras e racionalizar procedimentos.

garantam uma verificação e controlo adequados dos cadernos de especificações e a adesão às regras e diretrizes de produção das indicações geográficas, com origem no mercado interno e em mercados terceiros, é essencial para assegurar a proteção dos consumidores, a confiança e o crescimento do comércio desses produtos. Enquanto direitos de propriedade intelectual, as indicações geográficas ajudam os operadores e as empresas a valorizar os seus ativos incorpóreos. Para evitar criar condições de concorrência desleal e apoiar o mercado interno, os produtores, incluindo de países terceiros, devem poder utilizar um nome registado e produtos comerciais designados como indicações geográficas em toda a União e no comércio eletrónico, desde que os produtos em causa cumpram os requisitos do caderno de especificações aplicável e o produtor seja abrangido por um sistema de controlo. À luz da experiência adquirida com a aplicação dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, é necessário abordar determinadas questões jurídicas, de modo a clarificar e simplificar certas regras e racionalizar procedimentos.

²⁷ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

²⁷ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A) Um sistema unitário e exclusivo de indicações geográficas deve contribuir

significativamente para aumentar a consciência, o reconhecimento e a compreensão dos consumidores, tanto na União como em países terceiros, dos símbolos, das indicações e das abreviaturas que demonstram a participação nos regimes de qualidade europeus e o seu valor acrescentado, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

^{1-A} Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho (JO L 317 de 4.11.2014, p. 56).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

11) Há já algum tempo que a União tem por objetivo simplificar o quadro regulamentar da política agrícola comum. Esta abordagem deverá igualmente aplicar-se à regulamentação no domínio das indicações geográficas, sem, no entanto, pôr em causa as características específicas de cada setor. Para simplificar os morosos procedimentos de registo e de alteração, devem ser estabelecidas, num único instrumento jurídico, regras processuais harmonizadas para as indicações geográficas dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas, mantendo simultaneamente as disposições específicas para o vinho, previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, para as bebidas espirituosas, previstas no Regulamento (UE) 2019/787, e para os produtos agrícolas, previstas no presente

Alteração

11) Há já algum tempo que a União tem por objetivo simplificar o quadro regulamentar da política agrícola comum. Esta abordagem deverá igualmente aplicar-se à regulamentação no domínio das indicações geográficas, sem, no entanto, pôr em causa as características específicas de cada setor. Para simplificar os morosos procedimentos de registo e de alteração, devem ser estabelecidas, num único instrumento jurídico, regras processuais harmonizadas para as indicações geográficas dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas, mantendo simultaneamente as disposições específicas para o vinho, previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, para as bebidas espirituosas, previstas no Regulamento (UE) 2019/787, e para os produtos agrícolas, previstas no presente

regulamento. Os procedimentos de registo, de alteração do caderno de especificações e de cancelamento do registo de indicações geográficas originárias da União, incluindo os procedimentos de oposição, deverão caber aos Estados-Membros e à Comissão. Os Estados-Membros e a Comissão deverão ser responsáveis por distintas fases dos procedimentos. Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela primeira fase do procedimento, que consiste em receber e avaliar o pedido do agrupamento de produtores, o que inclui a condução de um procedimento nacional de oposição, e, na sequência dos resultados da avaliação, apresentar o pedido à Comissão. A Comissão deve ficar incumbida do exame do pedido na segunda fase do procedimento, incluindo a condução do procedimento de oposição a nível mundial, e da tomada de uma decisão sobre a concessão ou não de proteção à indicação geográfica. As indicações geográficas só deverão ser registadas a nível da União. Contudo, com efeitos a partir da data da apresentação à Comissão do pedido de registo a nível da União, os Estados-Membros devem poder conceder uma proteção provisória a nível nacional sem prejudicar o mercado interno ou o comércio internacional. A proteção oferecida pelo presente regulamento após o registo deve ser igualmente proporcionada às indicações geográficas de países terceiros que satisfaçam os critérios correspondentes e estejam protegidas no seu país de origem. A Comissão deve aplicar os procedimentos correspondentes para as indicações geográficas originárias de países terceiros.

regulamento. Os procedimentos de registo, de alteração do caderno de especificações e de cancelamento do registo de indicações geográficas originárias da União, incluindo os procedimentos de oposição, deverão caber aos Estados-Membros e à Comissão. Os Estados-Membros e a Comissão deverão ser responsáveis por distintas fases dos procedimentos, ***que não devem resultar em encargos desproporcionados nem implicar custos de gestão excessivos, especialmente para os pequenos produtores.*** Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela primeira fase do procedimento, que consiste em receber e avaliar o pedido do agrupamento de produtores, o que inclui a condução de um procedimento nacional de oposição, e, na sequência dos resultados da avaliação, apresentar o pedido à Comissão. A Comissão deve ficar incumbida do exame do pedido na segunda fase do procedimento, incluindo a condução do procedimento de oposição a nível mundial, e da tomada de uma decisão sobre a concessão ou não de proteção à indicação geográfica. As indicações geográficas só deverão ser registadas a nível da União. Contudo, com efeitos a partir da data da apresentação à Comissão do pedido de registo a nível da União, os Estados-Membros devem poder conceder uma proteção provisória a nível nacional sem prejudicar o mercado interno ou o comércio internacional. A proteção oferecida pelo presente regulamento após o registo deve ser igualmente proporcionada às indicações geográficas de países terceiros que satisfaçam os critérios correspondentes e estejam protegidas no seu país de origem. A Comissão deve aplicar os procedimentos correspondentes para as indicações geográficas originárias de países terceiros.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

15) Para garantir a transparência e a uniformidade entre Estados-Membros, é necessário criar e manter um registo eletrónico das indicações geográficas da União, inscritas como denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas. O registo deve fornecer informações aos consumidores e aos operadores comerciais envolvidos. Deve consistir numa base de dados eletrónica, armazenada num sistema de informação, e ser acessível ao público.

Alteração

15) Para garantir a transparência e a uniformidade entre Estados-Membros, é necessário criar e manter um registo eletrónico das indicações geográficas da União, inscritas como denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas. O registo ***periodicamente atualizado*** deve fornecer informações aos consumidores e aos operadores comerciais envolvidos ***sobre todos os tipos de indicações geográficas introduzidas no registo, no âmbito do seu processo de registo no Estado-Membro, por pedido de um país terceiro, como resultado de um acordo de comércio internacional celebrado ou de um registo internacional previsto no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas.*** Deve consistir numa base de dados eletrónica, armazenada num sistema de informação, e ser acessível ao público. ***Esse registo deve permitir um acesso fácil aos cadernos de especificações por detrás de cada indicação geográfica e regimes de qualidade, independentemente de serem da União ou de países terceiros, incluindo aqueles reconhecidos através de acordos comerciais ou através do mecanismo previsto no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 16

16) *A União negocia acordos internacionais, incluindo acordos relativos à proteção das denominações de origem e das indicações geográficas, com os seus parceiros comerciais.* Para facilitar a divulgação ao público de informações sobre os nomes protegidos por esses acordos internacionais e, em especial, garantir a proteção e o controlo da utilização desses nomes, estes podem ser inscritos no registo das indicações geográficas da União. A menos que sejam especificamente identificados como denominações de origem nesses acordos internacionais, os nomes devem ser registados como indicações geográficas protegidas.

16) *Atendendo ao reconhecido papel que desempenham na criação de valor económico e de postos de trabalho, na preservação das tradições e dos conhecimentos locais e na proteção dos recursos naturais, todas as indicações geográficas da União Europeia devem ser protegidas no âmbito dos acordos comerciais bilaterais e multilaterais e outros acordos internacionais, por meio do reconhecimento do sistema europeu como tal. A este respeito, a União deve envidar esforços comerciais e diplomáticos significativos para assegurar a proteção de velhas práticas centenárias que reúnem o património histórico, cultural e gastronómico e assegurar, ao mesmo tempo, uma produção sustentável. Além disso, os acordos comerciais internacionais com disposições particulares sobre a proteção das denominações de origem e das indicações geográficas são especialmente importantes, pois proporcionam acesso ao mercado e oportunidades de crescimento económico e de emprego tanto para os titulares de direitos da União como de países terceiros, protegendo simultaneamente contra práticas desleais e salvaguardando a segurança e a saúde dos consumidores.* Para facilitar a divulgação ao público de informações sobre os nomes protegidos por esses acordos internacionais e, em especial, garantir a proteção e o controlo da utilização desses nomes, estes devem ser inscritos no registo das indicações geográficas da União. A menos que sejam especificamente identificados como denominações de origem nesses acordos internacionais, os nomes devem ser registados como indicações geográficas protegidas.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

16-B) A fim de desbloquear todo o potencial das denominações de origem e das indicações geográficas no comércio internacional, o presente regulamento deve contemplar uma maior cooperação e envolvimento com países terceiros através da política comercial, com vista a reforçar os quadros legislativos em matéria de proteção e fiscalização das denominações de origem e das indicações geográficas nos mercados de países terceiros, tendo em devida consideração o nível de desenvolvimento dos países terceiros em causa.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

17-A) Ao negociar acordos comerciais, ou acordos bilaterais específicos sobre as indicações geográficas, as partes devem ter sempre em mente as suas especificidades e o tecido complexo dos produtores que entram no âmbito dos produtos protegidos. A esse respeito, deve ser dada especial atenção aos micro, pequenos e médios produtores, evitando encargos desproporcionados e custos adicionais, uma vez que são os principais intervenientes e conservadores do sistema. A fim de assegurar uma concorrência leal e promover o comércio internacional, o presente regulamento não deve, portanto, gerar discriminação nem constituir uma barreira para potenciais candidatos, particularmente os produtores da União e de países terceiros que se qualificam

como micro, pequenas ou médias empresas.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

23) Os agrupamentos de produtores desempenham um papel essencial no processo de registo das indicações geográficas, bem como a nível de pedidos de alteração dos cadernos de especificações e de pedidos de cancelamento. Esses agrupamentos devem dispor de meios que lhes permitam identificar e vender melhor as características específicas dos seus produtos. O papel dos agrupamentos de produtores deve, por conseguinte, ser clarificado.

Alteração

23) Os agrupamentos de produtores desempenham um papel essencial no processo de registo das indicações geográficas, bem como a nível de pedidos de alteração dos cadernos de especificações e de pedidos de cancelamento. Esses agrupamentos devem dispor de meios que lhes permitam identificar e vender melhor as características específicas dos seus produtos. O papel dos agrupamentos de produtores deve, por conseguinte, ser clarificado ***por forma a incluir o direito a: participar em órgãos consultivos, trocar informações com as autoridades públicas sobre temas relacionados com a política relativa às indicações geográficas, e o direito de participar em consultas com a Comissão na preparação de negociações comerciais relativas a indicações geográficas com países terceiros.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

27) Para evitar criar condições de concorrência desleal, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, devem poder utilizar uma indicação geográfica registada, desde que o produto em causa cumpra os requisitos definidos no caderno de especificações aplicável, documento único ou documento equivalente a este último, a saber uma

Alteração

27) Para evitar criar condições de concorrência desleal, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, devem poder utilizar uma indicação geográfica registada, desde que o produto em causa cumpra os requisitos definidos no caderno de especificações aplicável, documento único ou documento equivalente a este último, a saber uma

síntese completa do caderno de especificações. O sistema estabelecido pelos Estados-Membros deve igualmente garantir que os produtores abrangidos pelas regras estão sujeitos à verificação da conformidade com o caderno de especificações.

síntese completa do caderno de especificações. O sistema estabelecido pelos Estados-Membros deve igualmente garantir que os produtores abrangidos pelas regras estão sujeitos à verificação da conformidade com o caderno de especificações. ***Os produtores de países terceiros devem ser sujeitos a procedimentos de verificação comparáveis aos da União e estabelecidos pelas respetivas autoridades de supervisão.***

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

29) A rotulagem dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas deve cumprir as regras gerais estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e, em particular, as disposições que visam evitar rotulagens suscetíveis de confundir os consumidores ou de os induzir em erro.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

²⁹ JO L 304 de 22.11.2011, p. 18.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

30) Há que tornar obrigatória a utilização dos símbolos e indicações da União no acondicionamento dos produtos designados por indicações geográficas, de modo a melhor dar a conhecer aos consumidores esta categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas, e permitir uma identificação mais fácil destes produtos no mercado, facilitando assim os

Alteração

30) Há que tornar obrigatória a utilização dos símbolos e indicações da União no acondicionamento ***e nas páginas de apresentação dos sítios de venda em linha*** dos produtos designados por indicações geográficas, de modo a melhor dar a conhecer aos consumidores esta categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas, e permitir uma

controles. No entanto, tendo em conta a natureza específica dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, importa manter as disposições especiais relativas à rotulagem dos vinhos e das bebidas espirituosas. No caso das indicações geográficas e das denominações de origem de países terceiros, a utilização desses símbolos e indicações deve permanecer facultativa.

identificação mais fácil destes produtos no mercado, facilitando assim os controles. No entanto, tendo em conta a natureza específica dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, importa manter as disposições especiais relativas à rotulagem dos vinhos e das bebidas espirituosas. No caso das indicações geográficas e das denominações de origem de países terceiros, a utilização desses símbolos e indicações deve permanecer facultativa.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

31) O valor acrescentado das indicações geográficas baseia-se na confiança dos consumidores. O sistema de indicações geográficas assenta em grande medida no autocontrolo, na diligência devida e na responsabilidade individual dos produtores, cabendo às autoridades competentes dos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para evitar ou impedir a utilização de nomes de produtos que não cumpram as regras aplicáveis às indicações geográficas. O papel da Comissão consiste em intervir em caso de incumprimento sistémico do direito da União. As indicações geográficas deverão ser abrangidas pelo sistema de controlos oficiais, de harmonia com os princípios estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, que deve incluir controlos em todas as fases da produção, transformação e distribuição. Os operadores devem ser abrangidos por um sistema de controlo que verifica a conformidade com o caderno de especificações do produto. Atendendo a que os vinhos estão sujeitos aos controlos específicos definidos na legislação setorial, o presente regulamento apenas deve

Alteração

31) O valor acrescentado das indicações geográficas baseia-se na confiança dos consumidores. O sistema de indicações geográficas assenta em grande medida no autocontrolo, na diligência devida e na responsabilidade individual dos produtores, cabendo às autoridades competentes dos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para evitar ou impedir a utilização de nomes de produtos que não cumpram as regras aplicáveis às indicações geográficas. O papel da Comissão consiste em intervir em caso de incumprimento sistémico do direito da União. As indicações geográficas deverão ser abrangidas pelo sistema de controlos oficiais, de harmonia com os princípios estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, que deve incluir controlos em todas as fases da produção, transformação e distribuição. Os operadores devem ser abrangidos por um sistema de controlo que verifica a conformidade com o caderno de especificações do produto. Atendendo a que os vinhos estão sujeitos aos controlos específicos definidos na legislação setorial, o presente regulamento apenas deve

estabelecer controlos para as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas.

estabelecer controlos para as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas.
Qualquer indicação geográfica e quaisquer regimes de qualidade devem ser sustentados por sólidos sistemas de verificação e controlo, independentemente da origem do produto, dentro ou fora da União. Além disso, os consumidores devem poder receber as informações necessárias sobre a conformidade com o caderno de especificações, mediante pedido junto das instituições e autoridades responsáveis pelos controlos e verificações. Tal deve aplicar-se a todas as indicações geográficas registadas no mercado interno.

³⁰ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

³⁰ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

37) Atendendo a que os produtos designados por uma indicação geográfica produzidos num Estado-Membro poderão ser vendidos noutro Estado-Membro, há que assegurar a assistência administrativa necessária entre Estados-Membros, de modo a permitir a realização de controlos efetivos e estabelecer modalidades práticas para o efeito.

Alteração

37) Atendendo a que os produtos designados por uma indicação geográfica produzidos num Estado-Membro poderão ser vendidos noutro Estado-Membro, há que assegurar a assistência administrativa necessária entre Estados-Membros ***e com países terceiros***, de modo a permitir a realização de controlos efetivos e estabelecer modalidades práticas para o efeito.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

39) Os procedimentos de registo, alteração e cancelamento de indicações

Alteração

39) Os procedimentos de registo, alteração e cancelamento de indicações

geográficas, incluindo o exame e o procedimento de oposição, devem ser levados a cabo da forma mais eficiente possível. ***Este objetivo pode ser alcançado recorrendo à assistência prestada pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE) para o exame dos pedidos. Embora tenha sido considerada a possibilidade de externalização parcial para o IPIUE, a Comissão continuará a ser responsável pelo registo, alteração e cancelamento, devido à ligação estreita com a política agrícola comum e aos conhecimentos especializados necessários para garantir uma avaliação adequada das especificidades dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas.***

geográficas, incluindo o exame e o procedimento de oposição, devem ser levados a cabo da forma mais eficiente possível. ***Para tal, a Comissão deverá continuar a ser responsável pelo registo, alteração e cancelamento, devido à ligação estreita com a política agrícola comum e aos conhecimentos especializados necessários para garantir uma avaliação adequada das especificidades dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas.***

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

56) Para complementar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, a Comissão deve estar habilitada a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de modo a definir normas de sustentabilidade e estabelecer critérios de reconhecimento das normas em vigor neste domínio; confiar ao IPIUE tarefas relacionadas com o ***exame da oposição e o procedimento para o efeito, o funcionamento do registo, a publicação de alterações normalizadas aos cadernos de especificações, as consultas no contexto do procedimento de cancelamento, a criação e a gestão de um sistema de alerta que informa os requerentes da disponibilidade da sua indicação geográfica enquanto nome de domínio e o exame das indicações geográficas de países terceiros, que não sejam indicações geográficas ao abrigo do***

Alteração

56) Para complementar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, a Comissão deve estar habilitada a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de modo a definir normas de sustentabilidade e estabelecer critérios de reconhecimento das normas em vigor neste domínio; confiar ao IPIUE tarefas relacionadas com o exame das indicações geográficas de países terceiros, que não sejam indicações geográficas ao abrigo do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas³⁴, propostas para proteção no âmbito de negociações ou de acordos internacionais; definir critérios adequados para a monitorização do desempenho do IPIUE na execução das tarefas que lhe são confiadas. No respeitante à utilização das indicações geográficas, estabelecer regras

Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas³⁴, propostas para proteção no âmbito de negociações ou de acordos internacionais; definir critérios adequados para a monitorização do desempenho do IPIUE na execução das tarefas que lhe são confiadas. No respeitante à utilização das indicações geográficas, estabelecer regras adicionais, de modo a identificar os ingredientes de produtos transformados; estabelecer regras adicionais para determinar o carácter genérico das menções; estabelecer restrições e derrogações relativas à proveniência dos alimentos para animais no caso das denominações de origem; estabelecer restrições e derrogações no respeitante aos animais vivos destinados ao abate ou à proveniência das matérias-primas; estabelecer regras para determinar a utilização da denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal; estabelecer regras para limitar as informações contidas no caderno de especificações das indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas. No respeitante às especialidades tradicionais garantidas, pormenorizar os critérios de elegibilidade; estabelecer regras adicionais que prevejam procedimentos de certificação e de acreditação adequados no respeitante aos organismos de certificação de produtos; estabelecer regras adicionais para especificar melhor a proteção das especialidades tradicionais garantidas. No respeitante às especialidades tradicionais garantidas, estabelecer regras adicionais para determinar o carácter genérico das menções, as condições de utilização das denominações de variedades vegetais e de raças animais e a relação com os direitos de propriedade intelectual; definir regras adicionais para os pedidos conjuntos relativos a mais do que um território nacional e complementar as regras para o processo de registo das especialidades tradicionais garantidas; complementar as

adicionais, de modo a identificar os ingredientes de produtos transformados; estabelecer regras adicionais para determinar o carácter genérico das menções; estabelecer restrições e derrogações relativas à proveniência dos alimentos para animais no caso das denominações de origem; estabelecer restrições e derrogações no respeitante aos animais vivos destinados ao abate ou à proveniência das matérias-primas; estabelecer regras para determinar a utilização da denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal; estabelecer regras para limitar as informações contidas no caderno de especificações das indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas. No respeitante às especialidades tradicionais garantidas, pormenorizar os critérios de elegibilidade; estabelecer regras adicionais que prevejam procedimentos de certificação e de acreditação adequados no respeitante aos organismos de certificação de produtos; estabelecer regras adicionais para especificar melhor a proteção das especialidades tradicionais garantidas. No respeitante às especialidades tradicionais garantidas, estabelecer regras adicionais para determinar o carácter genérico das menções, as condições de utilização das denominações de variedades vegetais e de raças animais e a relação com os direitos de propriedade intelectual; definir regras adicionais para os pedidos conjuntos relativos a mais do que um território nacional e complementar as regras para o processo de registo das especialidades tradicionais garantidas; complementar as regras para o procedimento de oposição ao registo de especialidades tradicionais garantidas, de modo a estabelecer procedimentos pormenorizados e prazos; complementar as regras aplicáveis aos processos relacionados com pedidos de alteração no caso das especialidades tradicionais garantidas; complementar as regras para os processos de cancelamento

regras para o procedimento de oposição ao registo de especialidades tradicionais garantidas, de modo a estabelecer procedimentos pormenorizados e prazos; complementar as regras aplicáveis aos processos relacionados com pedidos de alteração no caso das especialidades tradicionais garantidas; complementar as regras para os processos de cancelamento relativos a especialidades tradicionais garantidas; estabelecer regras detalhadas no que respeita aos critérios a cumprir pelas menções de qualidade facultativas; reservar uma menção de qualidade facultativa adicional, estabelecendo as suas condições de utilização; estabelecer derrogações ao emprego da menção «produto de montanha» e definir os métodos de produção e os outros critérios aplicáveis à utilização dessa menção de qualidade facultativa, nomeadamente definindo em que condições as matérias-primas ou alimentos para animais podem não ser provenientes de zonas de montanha. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016³⁵. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e esses peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação de atos delegados.

34

<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=3983>

³⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

relativos a especialidades tradicionais garantidas; estabelecer regras detalhadas no que respeita aos critérios a cumprir pelas menções de qualidade facultativas; reservar uma menção de qualidade facultativa adicional, estabelecendo as suas condições de utilização; estabelecer derrogações ao emprego da menção «produto de montanha» e definir os métodos de produção e os outros critérios aplicáveis à utilização dessa menção de qualidade facultativa, nomeadamente definindo em que condições as matérias-primas ou alimentos para animais podem não ser provenientes de zonas de montanha. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016³⁵. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e esses peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação de atos delegados.

34

<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=3983>

³⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) as especialidades tradicionais garantidas ***e as menções de qualidade facultativas dos produtos agrícolas.***

Alteração

b) as especialidades tradicionais garantidas.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) as menções de qualidade facultativas dos produtos agrícolas.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) os produtores que agem coletivamente dispõem dos poderes e das competências necessárias para gerir a sua indicação geográfica, incluindo para responder à procura, por parte da sociedade, de produtos obtidos a partir da produção sustentável nas suas três dimensões económica, ambiental e de valor social, e para operar no mercado;

a) ***que*** os produtores que agem coletivamente dispõem dos poderes e das competências necessárias para gerir a sua indicação geográfica, incluindo para ***criar valor e*** responder à procura, por parte da sociedade, de produtos obtidos a partir da produção sustentável nas suas três dimensões económica, ambiental e de valor social, e para operar no mercado ***interno da União e nos mercados internacionais;***

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) uma remuneração justa para os produtores que corresponda à qualidade dos seus produtos;

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) apoio às atividades agrícolas e de transformação e aos sistemas agrícolas associados a produtos de elevada qualidade, contribuindo desta forma para a realização dos objetivos da política de desenvolvimento rural;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-C) apoio às atividades agrícolas e de transformação e aos sistemas agrícolas associados a produtos de elevada qualidade, contribuindo desta forma para a realização dos objetivos da política de desenvolvimento rural;

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *uma concorrência leal entre produtores na cadeia de comercialização;*

Alteração

b) *que o valor acrescentado associado às indicações geográficas é partilhado de forma justa ao longo de toda a cadeia de abastecimento;*

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) os consumidores recebem informações fiáveis e uma garantia de autenticidade desses produtos, podendo facilmente identificá-los no mercado, incluindo no comércio eletrónico;

Alteração

c) *que* os consumidores recebem informações fiáveis e uma garantia de autenticidade desses produtos *provenientes do mercado interno e importados de mercados terceiros*, podendo facilmente identificá-los no mercado, incluindo *no sistema de nomes de domínio e* no comércio eletrónico;

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) as indicações geográficas estão devidamente registadas, tendo em conta a proteção adequada dos direitos de propriedade intelectual; *e*

Alteração

d) as indicações geográficas estão devidamente registadas, tendo em conta a proteção *uniforme*, adequada *e eficaz* dos direitos de propriedade intelectual *no seio do mercado interno, incluindo o mercado digital da União, e em mercados de países terceiros;*

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) a fiscalização efetiva e a comercialização em todo o território da União e no comércio eletrónico, assegurando a integridade do mercado interno.

Alteração

e) a fiscalização efetiva e a comercialização em todo o território da União, ***no sistema de nomes de domínio*** e no comércio eletrónico, assegurando a integridade do mercado interno.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) a proteção efetiva dos direitos de propriedade intelectual dos produtores desses produtos em mercados terceiros, em conformidade com os acordos internacionais, as normas, as boas práticas e os acordos com países terceiros.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O registo e a proteção das indicações geográficas não prejudicam a obrigação que incumbe aos produtores de cumprir outras regras da União, nomeadamente as regras relativas à colocação de produtos no mercado, as regras no domínio sanitário e fitossanitário, as regras que regem a organização comum dos mercados, as regras da concorrência e as regras relativas à prestação aos consumidores de informações sobre os produtos alimentares.

2. O registo e a proteção das indicações geográficas não prejudicam a obrigação que incumbe aos produtores de cumprir outras regras da União, nomeadamente as regras relativas à colocação de produtos no mercado, as regras no domínio sanitário e fitossanitário, ***as regras ambientais, sociais e na área do bem-estar dos animais, a proteção da biodiversidade e as condições de trabalho dignas***, as regras que regem a organização comum dos mercados, as regras da concorrência e as regras relativas à

prestação aos consumidores de informações sobre os produtos alimentares. ***A observância dessas regras deve ser verificada através de controlos adequados.***

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) «associação de agrupamentos de produtores», uma organização que promove os interesses dos produtores de produtos designados por diferentes indicações geográficas.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No respeitante às indicações geográficas de bebidas espirituosas, se os produtores em causa não puderem constituir um agrupamento devido ao seu número, situação geográfica ou características organizativas, o Estado-Membro pode considerar uma autoridade por si designada como agrupamento de produtores requerente para efeitos do presente título. Nesse caso, o pedido a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, deve ser fundamentado.

2. No respeitante às indicações geográficas de bebidas espirituosas, se os produtores em causa não puderem constituir um agrupamento devido ao seu número, situação geográfica ou características organizativas, o Estado-Membro, ***ou um país terceiro***, pode considerar uma autoridade por si designada, ou por um país terceiro, como agrupamento de produtores requerente para efeitos do presente título. Nesse caso, o pedido a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, deve ser fundamentado.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As regras estabelecidas ao abrigo do presente regulamento não devem discriminar nem criar barreiras para todos os requerentes, particularmente para os produtores da União e de países terceiros que se qualificam como micro, pequenas ou médias empresas na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O agrupamento de produtores pode chegar a acordo sobre os compromissos de sustentabilidade a respeitar na produção do produto designado por uma indicação geográfica. ***Esses compromissos devem procurar aplicar uma norma de sustentabilidade mais rigorosa do que a imposta pelo direito nacional ou da União e ir além das boas práticas em vários aspetos em termos de compromissos sociais, ambientais ou económicos.*** Esses compromissos devem ser específicos, ter em conta as práticas sustentáveis vigentes adotadas para produtos designados por indicações geográficas, podendo remeter para os regimes de sustentabilidade em vigor.

Alteração

1. O agrupamento de produtores pode chegar a acordo sobre os compromissos de sustentabilidade a respeitar na produção do produto designado por uma indicação geográfica. Esses compromissos devem ser específicos, ter em conta as práticas sustentáveis vigentes adotadas para produtos designados por indicações geográficas, podendo remeter para os regimes de sustentabilidade em vigor.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os compromissos de sustentabilidade a que se refere o n.º 1 ***devem*** ser incluídos no caderno de especificações do produto.

Alteração

2. Os compromissos de sustentabilidade a que se refere o n.º 1 ***podem*** ser incluídos no caderno de especificações do produto.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 84.º, que definem as normas de sustentabilidade aplicáveis aos vários setores e estabelecem os critérios de reconhecimento das normas de sustentabilidade em vigor que os produtores de produtos designados por indicações geográficas devem respeitar.

Suprimido

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão pode adotar atos de execução que definem a apresentação harmonizada dos compromissos de sustentabilidade. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Suprimido

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com disposições que clarificam os requisitos ou enumeram os elementos adicionais da documentação de acompanhamento a fornecer.

Suprimido

Alteração 37

Proposta de regulamento **Artigo 17 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A Comissão examina todos os pedidos de registo recebidos em conformidade com o artigo 16.º, **n.º 1**. Esse exame consiste numa verificação da inexistência de erros manifestos, da exaustividade das informações fornecidas em conformidade com o artigo 15.º e do carácter preciso e técnico do documento único previsto no artigo 13.º. Deve ter em conta o resultado do procedimento nacional levado a cabo pelo Estado-Membro em causa. Deve focar-se, nomeadamente, no documento único previsto no artigo 13.º.

Alteração

1. A Comissão examina todos os pedidos de registo recebidos em conformidade com o artigo 16.º, **n.os 1 e 2**. Esse exame consiste numa verificação da inexistência de erros manifestos, da exaustividade das informações fornecidas em conformidade com o artigo 15.º e do carácter preciso e técnico do documento único previsto no artigo 13.º. Deve ter em conta o resultado do procedimento nacional levado a cabo pelo Estado-Membro em causa. Deve focar-se, nomeadamente, no documento único previsto no artigo 13.º.

Alteração 38

Proposta de regulamento **Artigo 17 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º que complementam o presente regulamento com regras destinadas a confiar ao IPIUE as tarefas previstas no presente artigo.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 39

Proposta de regulamento **Artigo 19 – n.º 10**

Texto da Comissão

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

Alteração

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com procedimentos pormenorizados e prazos para aplicação do procedimento de oposição e para apresentação oficial de observações pelas autoridades nacionais e pelas pessoas com um interesse legítimo, que não prejudicarão o procedimento de oposição, **e com regras destinadas a confiar ao IPIUE as tarefas previstas no presente artigo.**

artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com procedimentos pormenorizados e prazos para aplicação do procedimento de oposição e para apresentação oficial de observações pelas autoridades nacionais e pelas pessoas com um interesse legítimo, que não prejudicarão o procedimento de oposição.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 11

Texto da Comissão

11. A Comissão pode adotar atos de execução que definem o formato e a apresentação em linha das oposições e das observações oficiais, quando aplicável, e preveem a possibilidade de exclusão ou de anonimização dos dados pessoais protegidos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Alteração

Suprimido

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão deve também tornar públicos os critérios e as medidas aplicáveis para decidir qual a lista de indicações geográficas protegidas ao abrigo de acordos internacionais, a fim de permitir a todas as partes interessadas, incluindo as indicações geográficas de pequena escala e as que têm menos de cinco anos de existência, que possam solicitar a inclusão correspondente na

lista relevante para a sua proteção.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. No contexto das negociações de acordos comerciais internacionais, a Comissão deve consultar os agrupamentos de produtores reconhecidos no que diz respeito à proteção do seu nome.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras destinadas a confiar ao IPIUE a operacionalização do registo das indicações geográficas da União.

Suprimido

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 10

Texto da Comissão

Alteração

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com disposições destinadas a confiar ao IPIUE a publicação das alterações normalizadas a que se refere o n.º 9.

Suprimido

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras destinadas a confiar ao IPIUE as tarefas previstas no n.º 5.

Alteração

Suprimido

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Qualquer utilização comercial, direta ou indireta, de uma indicação geográfica em relação a produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com esse nome ou quando a utilização desse nome explorar, enfraquecer, diluir ou prejudicar a reputação ***do nome protegido***;

Alteração

a) Qualquer utilização comercial, direta ou indireta, de uma indicação geográfica em relação a produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com esse nome ou quando a utilização desse nome explorar, enfraquecer, diluir ou prejudicar a reputação ***da indicação geográfica, inclusive se esses produtos forem utilizados como ingredientes***;

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou serviços ou que o nome protegido seja traduzido ou acompanhado por termos como «estilo», «tipo», «método», «como produzido em», «imitação», «aroma», «género» ou similares;

Alteração

b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou serviços ou que o nome protegido seja traduzido, ***transcrito, transliterado*** ou acompanhado por termos como «estilo», «tipo», «método», «como produzido em», «imitação», «aroma», «género» ou similares, ***inclusive se esses produtos forem utilizados como ingredientes***;

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto usada no acondicionamento – interior ou exterior –, materiais publicitários, documentos ou informações constantes de sítios Web relativos ao produto em causa, e no acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à sua origem;

Alteração

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto usada no acondicionamento – interior ou exterior –, materiais publicitários, documentos ou informações constantes de sítios Web ***ou nomes de domínio*** relativos ao produto em causa, e no acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à sua origem;

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) ***Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à***

Alteração

Suprimido

verdadeira origem do produto.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), a evocação de uma indicação geográfica ocorre, nomeadamente, quando um termo, sinal ou outro dispositivo de rotulagem ou de acondicionamento apresenta ***uma relação clara e direta com o produto abrangido pela indicação geográfica registada no espírito do consumidor*** razoavelmente ***atento, explorando, enfraquecendo, diluindo ou prejudicando a reputação do nome registado.***

Alteração

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), a evocação de uma indicação geográfica ocorre, nomeadamente, quando um termo, um sinal, ***mesmo figurativo, um símbolo*** ou outro dispositivo de rotulagem ou de acondicionamento ***ou modo de apresentação do produto*** apresenta ***semelhanças fonéticas ou visuais com o nome registado, cuja reputação é indevidamente aproveitada, de modo a que os consumidores normalmente informados e*** razoavelmente ***atentos e avisados sejam levados a pensar, como imagem de referência, no produto que beneficia da identificação geográfica.***

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) as mercadorias produzidas na União e destinadas a serem exportadas e comercializadas em países terceiros; e

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. ***Se a indicação geográfica for constituída por um nome composto que contém uma menção considerada genérica, a utilização dessa menção não constitui uma conduta prevista no n.º 1,***

Suprimido

alíneas a) e b).

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Cada Estado-Membro toma as disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, como previsto no n.º 1, que são produzidas ou comercializadas no seu território ou importadas de países terceiros.

Para o efeito, os Estados-Membros designam as autoridades responsáveis pela tomada das referidas medidas, segundo os procedimentos definidos por cada Estado-Membro.

Essas autoridades devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os agrupamentos de produtores são criados por iniciativa das partes interessadas, incluindo os agricultores, os fornecedores de produtos agrícolas, os transformadores intermediários e os transformadores finais, conforme especificado pelas autoridades nacionais e de acordo com a natureza do produto em causa. ***Os Estados-Membros verificam se***

1. Os agrupamentos de produtores são criados por iniciativa das partes interessadas, incluindo os agricultores, os fornecedores de produtos agrícolas, os transformadores intermediários e os transformadores finais, conforme especificado pelas autoridades nacionais e de acordo com a natureza do produto em causa.

o agrupamento de produtores opera de forma transparente e democrática e se todos os produtores do produto designado pela indicação geográfica gozam do direito de adesão ao referido agrupamento. Os Estados-Membros podem decidir da participação de funcionários públicos e de outras partes interessadas, nomeadamente grupos de consumidores, retalhistas e fornecedores, nos trabalhos do agrupamento de produtores.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os agrupamentos de produtores podem exercer, nomeadamente, os seguintes poderes e responsabilidades:

Alteração

2. Os agrupamentos de produtores podem exercer, nomeadamente, os seguintes poderes e responsabilidades, ***elencados de forma não exaustiva:***

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) intentar ações judiciais para garantir a proteção da indicação geográfica e dos direitos de propriedade intelectual com ela diretamente relacionados;

Alteração

b) intentar ações judiciais para garantir a proteção da indicação geográfica e dos direitos de propriedade intelectual com ela diretamente relacionados; ***e reclamar indemnizações;***

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Lutar contra a contrafação e as

Alteração

e) lutar contra a contrafação e as

alegadas utilizações fraudulentas no mercado interno das indicações geográficas que designam produtos não conformes com o caderno de especificações, monitorizando a utilização dessas indicações geográficas no mercado interno e nos mercados de países terceiros onde essas indicações geográficas beneficiam de proteção, incluindo na Internet, e, se necessário, informar as autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento recorrendo aos sistemas confidenciais disponíveis.

alegadas utilizações fraudulentas no mercado interno, ***incluindo o mercado digital da União e em mercados de países terceiros*** das indicações geográficas que designam produtos não conformes com o caderno de especificações, monitorizando a utilização dessas indicações geográficas no mercado interno e nos mercados de países terceiros onde essas indicações geográficas beneficiam de proteção, incluindo na Internet, e, se necessário, informar as autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento recorrendo aos sistemas confidenciais disponíveis.

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A pedido ***dos agrupamentos de produtores que preenchem as condições estabelecidas no n.º 3***, os Estados-Membros designam, nos termos do direito nacional, um agrupamento de produtores como agrupamento de produtores reconhecido no que respeita às indicações geográficas originárias do seu território, que estejam registadas ou sejam objeto de pedidos de registo, ou aos nomes de produtos potencialmente objeto de pedidos de registo.

Alteração

1. A pedido ***de um agrupamento de produtores***, os Estados-Membros ***ou, em conformidade com um acordo internacional do qual a União seja parte contratante, os países terceiros***, designam, nos termos do direito nacional, um agrupamento de produtores como agrupamento de produtores reconhecido no que respeita às indicações geográficas ***específicas, duas ou mais***, originárias do seu território, que estejam registadas ou sejam objeto de pedidos de registo, ou aos nomes de produtos potencialmente objeto de pedidos de registo.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os agrupamentos de produtores podem ser designados como agrupamentos de produtores reconhecidos, ***sob reserva de***

Alteração

2. Os agrupamentos de produtores podem ser designados como agrupamentos de produtores reconhecidos ***se***

um acordo prévio celebrado entre, pelo menos, dois terços dos produtores do produto protegido pela indicação geográfica que representem, pelo menos, dois terços da produção desse produto na área geográfica referida no caderno de especificações. Excecionalmente, as autoridades, na aceção do artigo 8.º, n.º 2, e os produtores individuais, na aceção do artigo 8.º, n.º 3, podem ser considerados agrupamentos de produtores reconhecidos.

representarem a maioria dos produtores do produto protegido pela indicação geográfica e, pelo menos, dois terços da produção desse produto na área geográfica referida no caderno de especificações. Excecionalmente, as autoridades, na aceção do artigo 8.º, n.º 2, e os produtores individuais, na aceção do artigo 8.º, n.º 3, podem ser considerados agrupamentos de produtores reconhecidos.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros ou, em conformidade com um acordo internacional no qual a União seja parte contratante, os países terceiros podem decidir, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, que os agrupamentos de produtores já reconhecidos a nível nacional antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento] sejam considerados como agrupamentos de produtores reconhecidos.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) cooperar com a Comissão no contexto das negociações de acordos internacionais no que diz respeito à proteção das indicações geográficas.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No contexto das negociações de acordos comerciais internacionais, a Comissão Europeia deve consultar os agrupamentos de produtores reconhecidos no que diz respeito à proteção do seu nome.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros procedem a controlos para garantir o respeito das condições **estabelecidas no n.º 2**. Se as autoridades nacionais competentes verificarem que essas condições não foram satisfeitas, os Estados-Membros devem anular a decisão de reconhecimento dos agrupamentos de produtores.

5. Os Estados-Membros **ou, em conformidade com um acordo internacional no qual a União seja parte contratante, os países terceiros** procedem a controlos para garantir o respeito das condições **de reconhecimento do agrupamento de produtores**. Se as autoridades nacionais competentes verificarem que essas condições não foram satisfeitas, os Estados-Membros devem anular a decisão de reconhecimento dos agrupamentos de produtores.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros ou, em conformidade com um acordo internacional no qual a União seja parte contratante, os países terceiros informam a Comissão, até 31 de março de cada ano, de qualquer decisão de concessão, recusa ou anulação do reconhecimento tomada durante o ano civil anterior.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 33.º-A

Associações de agrupamentos de produtores

- 1. Uma associação de agrupamentos de produtores pode ser criada por iniciativa de agrupamentos de produtores interessados.*
- 2. Uma associação de agrupamentos de produtores pode exercer, nomeadamente, as seguintes funções:*
 - a) participar em órgãos consultivos;*
 - b) trocar informações com as autoridades públicas sobre temas relacionados com a política relativa às indicações geográficas;*
 - c) fazer recomendações no sentido de melhorar o desenvolvimento das políticas em matéria de indicações geográficas, em particular no que diz respeito à sustentabilidade, à luta contra a fraude e a contrafação, à criação de valor entre os operadores, às regras de concorrência e ao desenvolvimento rural;*
 - d) promover e divulgar as boas práticas entre produtores em matéria de políticas relativas às indicações geográficas.*

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os registos de nomes de domínio

1. Os registos de nomes de domínio

de topo **com código de país criados** na União **podem**, a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse ou com direitos legítimos, anular ou transferir um nome de domínio registado sob esse domínio de topo **com código de país** para o agrupamento de produtores reconhecido dos produtos protegidos pela indicação geográfica em causa, na sequência de um procedimento alternativo de resolução de litígios ou de um processo judicial adequado, se esse nome de domínio tiver sido registado pelo seu titular sem direitos ou interesse legítimo na indicação geográfica ou se tiver sido registado ou for utilizado de má-fé e a sua utilização não cumprir o disposto no artigo 27.º.

de topo **que operam** na União **devem, ex officio ou** a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse ou com direitos legítimos, anular ou transferir um nome de domínio registado sob esse domínio de topo para o agrupamento de produtores reconhecido dos produtos protegidos pela indicação geográfica em causa, na sequência de um procedimento alternativo de resolução de litígios ou de um processo judicial adequado, se esse nome de domínio tiver sido registado pelo seu titular sem direitos ou interesse legítimo na indicação geográfica ou se tiver sido registado ou for utilizado de má-fé e a sua utilização não cumprir o disposto no artigo 27.º.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os registos de nomes de domínio de topo **com código de país criados** na União devem garantir que qualquer procedimento alternativo de resolução de litígios aplicado para resolver diferendos relacionados com o registo dos nomes de domínio a que se refere o n.º 1 reconhece as indicações geográficas como direitos que podem impedir o registo de um nome de domínio ou a sua utilização de má-fé.

Alteração

2. Os registos de nomes de domínio de topo **que operam** na União devem garantir que qualquer procedimento alternativo de resolução de litígios aplicado para resolver diferendos relacionados com o registo dos nomes de domínio a que se refere o n.º 1 reconhece as indicações geográficas como direitos que podem impedir o registo de um nome de domínio ou a sua utilização de má-fé.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com disposições destinadas a

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com disposições destinadas a

confiar ao IPIUE a criação e a gestão de um sistema de informação e de alerta relativo aos nomes de domínio, que deverá prestar ao requerente, quando da apresentação de um pedido de registo de uma indicação geográfica, informações sobre a disponibilidade da indicação geográfica como nome de domínio e, a título facultativo, o registo de um nome de domínio idêntico ao da sua indicação geográfica. **Esse ato delegado deve** também incluir a obrigação de os registos de nomes de domínio de topo com código de país **criados** na União fornecerem ao IPIUE as informações e os dados pertinentes.

confiar ao IPIUE a criação e a gestão de um sistema de informação e de alerta relativo aos nomes de domínio, que deverá prestar ao requerente, quando da apresentação de um pedido de registo de uma indicação geográfica, informações sobre a disponibilidade da indicação geográfica como nome de domínio e, a título facultativo, o registo de um nome de domínio idêntico ao da sua indicação geográfica. **O IPIUE pode ter poderes, ao abrigo desses atos delegados, para controlar o registo de nomes de domínio na União que possam entrar em conflito com os nomes incluídos no registo de indicações geográficas da União. Esses atos delegados devem** também incluir a obrigação de os registos de nomes de domínio de topo com código de país **e o Registo Europeu de Domínios Internet, que operam** na União fornecerem ao IPIUE as informações e os dados pertinentes.

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A rotulagem e os materiais publicitários dos produtos originários da União comercializados como indicações geográficas devem ostentar o símbolo da União que lhes está associado. A indicação geográfica **deve** figurar no mesmo campo visual que o símbolo da União. No caso das indicações geográficas, a aposição das menções obrigatórias deve cumprir os requisitos para a rotulagem estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

Alteração

2. A rotulagem e os materiais publicitários dos produtos originários da União comercializados como indicações geográficas devem ostentar o símbolo da União que lhes está associado. A indicação geográfica **e uma indicação do nome do produtor ou vendedor devem** figurar no mesmo campo visual que o símbolo da União. **Quando o país de origem de um ingrediente primário não é o mesmo que o país de origem da indicação geográfica, tal deve ser indicado com referência aos Estados-Membros ou países terceiros.** No caso das indicações geográficas, a aposição das menções obrigatórias deve cumprir os requisitos para a rotulagem estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE)

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A rotulagem dos vinhos e dos produtos agrícolas designados por uma indicação geográfica *pode incluir* as abreviaturas «DOP» ou «IGP», correspondentes às indicações «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida».

Alteração

A rotulagem dos vinhos e dos produtos agrícolas designados por uma indicação geográfica *inclui* as abreviaturas «DOP» ou «IGP», correspondentes às indicações «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida».

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 9

Texto da Comissão

9. *Em caso de indeferimento do pedido, os produtos cujos rótulos estejam em conformidade com o n.º 6 podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.*

Alteração

Suprimido

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao realizarem os controlos e adotarem as medidas de fiscalização do cumprimento previstas no presente título, as autoridades competentes e os organismos de certificação de produtos devem cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625. No entanto, o título VI, capítulo 1, do Regulamento (UE) 2017/625 não se aplica

Alteração

3. Ao realizarem os controlos e adotarem as medidas de fiscalização do cumprimento previstas no presente título, as autoridades competentes e os organismos de certificação de produtos ***nos Estados-Membros e em países terceiros*** devem cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625, ***ou os requisitos legais equivalentes em países***

aos controlos das indicações geográficas.

terceiros. No entanto, o título VI, capítulo 1, do Regulamento (UE) 2017/625 não se aplica aos controlos das indicações geográficas.

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os controlos internos referidos no n.º 2 e a verificação por uma entidade terceira referida no n.º 3 asseguram o cumprimento das atuais regras sanitárias e fitossanitárias e das normas ambientais, sociais e de bem-estar animal.

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas administrativas e judiciais adequadas para impedir ou fazer cessar a utilização de nomes de produtos ou de serviços produzidos, prestados ou comercializados no seu território que seja contrária à proteção das indicações geográficas prevista nos artigos 27.º e 28.º.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas administrativas e judiciais adequadas para impedir ou fazer cessar a utilização de nomes de produtos ou de serviços produzidos, prestados ou comercializados no seu território, **nas lojas físicas ou através de sítios de venda em linha**, que seja contrária à proteção das indicações geográficas prevista nos artigos 27.º e 28.º.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas administrativas e judiciais

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas administrativas e judiciais

adequadas para impedir ou fazer cessar a utilização de nomes de produtos ou de serviços produzidos, prestados ou comercializados no seu território que seja contrária à proteção das indicações geográficas prevista nos artigos 27.º e 28.º.

adequadas para impedir ou fazer cessar a utilização de nomes de produtos ou de serviços, ***incluindo nomes de domínio***, produzidos, prestados ou comercializados no seu território que seja contrária à proteção das indicações geográficas prevista nos artigos 27.º e 28.º.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 46 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras destinadas a confiar ao IPIUE o exame das indicações geográficas de países terceiros, com exceção das indicações geográficas abrangidas pelo Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas, propostas para proteção no âmbito de negociações internacionais ou de acordos internacionais.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 46 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Todas as indicações geográficas e os regimes de qualidade originários de países terceiros devem ser sustentados por um nível equivalente de verificação de conformidade e controlo ao nível aplicável aos produtos originários da União, independentemente do processo específico que tenha sido seguido para os

Alteração

registar ou reconhecer na União.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 46 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão aprova as equivalências de países terceiros com Estados-Membros, uma vez cumpridos os requisitos do n.º 2.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Se exercer algum dos poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento para atribuição de tarefas ao IPIUE, a Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com critérios para a monitorização da execução dessas tarefas. Esses critérios *podem* incluir:

1. Se exercer algum dos poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento para atribuição de tarefas ao IPIUE, a Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com critérios para a monitorização da execução dessas tarefas. Esses critérios *devem* incluir, *nomeadamente*:

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 47 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O mais tardar **cinco** anos após a primeira delegação de funções no IPIUE, a Comissão elabora e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados e a experiência adquirida pelo IPIUE no exercício dessas funções.

2. O mais tardar **dois** anos após a primeira delegação de funções no IPIUE, a Comissão elabora e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados e a experiência adquirida pelo IPIUE no exercício dessas funções.

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) as eventuais regras de rotulagem específicas do produto em causa;

Alteração

g) as eventuais regras de rotulagem específicas ***e de apresentação das informações essenciais nas lojas físicas ou pela Internet*** do produto em causa;

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) os elementos principais do caderno de especificações do produto, nomeadamente: o nome, a descrição do produto, incluindo, se for caso disso, as regras específicas aplicáveis ao acondicionamento ***e*** à rotulagem, ***e*** uma definição sucinta da área geográfica;

Alteração

a) os elementos principais do caderno de especificações do produto, nomeadamente: o nome, a descrição do produto, incluindo, se for caso disso, as regras específicas aplicáveis ao acondicionamento, à rotulagem ***e à sua apresentação comercial, nomeadamente nos sítios de venda em linha, juntamente com*** uma definição sucinta da área geográfica;

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam as regras relativas ao procedimento de alteração do caderno de especificações do produto.

Alteração

Suprimido

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 10

Texto da Comissão

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras adicionais que prevejam procedimentos de certificação e de acreditação adequados no respeitante aos organismos de certificação de produtos a que se referem os n.ºs 2 e 5.

Alteração

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras adicionais que prevejam procedimentos de certificação e de acreditação adequados no respeitante aos organismos de certificação de produtos a que se referem os n.ºs 2, 5 e 6.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 84-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 84.º-A

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 84.º, que complementam o presente regulamento com regras destinadas a confiar ao IPIUE a possibilidade de dar aos produtores da União, em particular aos pequenos e médios produtores, e aos agrupamentos de produtores o apoio necessário na prestação de informações, a fim de proteger os seus direitos e de cumprir os vários quadros regulamentares nos mercados estrangeiros, incluindo no que se refere aos acordos comerciais.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Indicações geográficas da União Europeia para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, e aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/787 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012						
Referências	COM(2022)0134 – C9-0130/2022 – 2022/0089(COD)						
Comissão competente quanto à matéria de fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 7.4.2022						
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	INTA 7.4.2022						
Relator de parecer Data de designação	Danilo Oscar Lancini 9.6.2022						
Exame em comissão	25.10.2022						
Data de aprovação	24.1.2023						
Resultado da votação final	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="text-align: right;">+:</td> <td style="text-align: right;">37</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">-:</td> <td style="text-align: right;">1</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">0</td> <td style="text-align: right;">0</td> </tr> </table>	+:	37	-:	1	0	0
+:	37						
-:	1						
0	0						
Deputados presentes no momento da votação final	Barry Andrews, Geert Bourgeois, Saskia Bricmont, Jordi Cañas, Daniel Caspary, Arnaud Danjean, Paolo De Castro, Roman Haider, Christophe Hansen, Heidi Hautala, Danilo Oscar Lancini, Bernd Lange, Thierry Mariani, Margarida Marques, Emmanuel Maurel, Javier Moreno Sánchez, Carles Puigdemont i Casamajó, Samira Rafaela, Catharina Rinzema, Inma Rodríguez-Piñero, Helmut Scholz, Sven Simon, Mihai Tudose, Kathleen Van Brempt, Marie-Pierre Vedrenne, Jörgen Warborn, Iuliu Winkler, Jan Zahradil, Juan Ignacio Zoido Álvarez						
Suplentes presentes no momento da votação final	Mazaly Aguilar, Anna Cavazzini, Enikő Györi, Manuela Ripa, Angelika Winzig						
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Leopoldo López Gil, Karsten Lucke, Christian Sagartz, Simone Schmiedtbauer						

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

37	+
ECR	Mazaly Aguilar, Geert Bourgeois, Jan Zahradil
ID	Roman Haider, Danilo Oscar Lancini, Thierry Mariani
NI	Enikő Győri, Carles Puigdemont i Casamajó
PPE	Daniel Caspary, Arnaud Danjean, Christophe Hansen, Leopoldo López Gil, Christian Sagartz, Simone Schmiedtbauer, Sven Simon, Jörgen Warborn, Iuliu Winkler, Angelika Winzig, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Barry Andrews, Jordi Cañas, Samira Rafaela, Catharina Rinzema
S&D	Paolo De Castro, Bernd Lange, Karsten Lucke, Margarida Marques, Javier Moreno Sánchez, Inma Rodríguez-Piñero, Mihai Tudose, Kathleen Van Brempt
The Left	Emmanuel Maurel, Helmut Scholz
Verts/ALE	Saskia Bricmont, Anna Cavazzini, Heidi Hautala, Manuela Ripa

1	-
Renew	Marie-Pierre Vedrenne

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções